

Deliberação nº 45 – 2ª Câmara  
Aprovada em 18.11.81 – Processo nº 568/81  
Interessado: Editora Musical Catavento Ltda.  
Assunto: Sólicita inscrição no CNDA, com base no art. 12 da Resolução nº 23/81.  
Relator: Conselheiro Henry Jessen

#### EMENTA:

O pedido de inscrição, devidamente instruído na forma do art. 12 da Resolução nº 23/81, regulariza a situação do requerente nos termos do art. 14 in fine da citada Resolução.

#### I – Relatório

Em cumprimento ao disposto no artigo 12 da Resolução nº 23/81, requer a Editora Musical Catavento Ltda. sua inscrição no CNDA, prestando as informações devidas. Junta o respectivo contrato de constituição (fls 3) e duas alterações (fls. 11 e 18). A fls. 24, Informação da ASTEC, em que constata haver a Requerente excedido ao prazo prefixado, que se exauriu a 20 de maio de 1981, e suscita dúvida quanto à possível decadência do direito. Processo distribuído à Segunda Câmara a 27.07.81 e por mim, Relator, recebido a 14.10.81.

É o relatório.

#### II – Análise

É de louvar-se a saudável preocupação do competente subscritor da Informação da ASTEC, no sentido de provocar uma definição normativa aplicável aos pedidos das empresas retardatárias no cumprimento da disposição acima mencionada. É de notar-se, entretanto, que não se pode estabelecer paralelismo entre a situação das associações autorais constituídas por titulares de direitos fonomecânicos, a que se refere o artigo 13 da Resolução nº 23/81, e a das empresas editoras, gravadoras e reproduutoras às quais se aplica o seu artigo 12. As associações autorais, sociedades civis, encontram no Título VI da Lei nº 5.988/73 as normas reitoras de sua constituição e funcionamento, inclusive impondo-lhes prévia autorização do CNDA para tanto. As demais são governadas pela legislação comercial, restrita a atuação do CNDA à aplicação da Lei nº 6.800/80, que em boa hora possibilitou à autoridade pública esquadrinhar as contas prestadas aos autores, a nível administrativo, sem ônus para estes, quando suspeitarem de incorreções.

As duas situações distintas se encontram expressas na Resolução em tela, quando o artigo 13 remete as associações à lei de regência e às normas aplicáveis deste Conselho, enquanto o artigo 2 visa o cadastramento dos utilizadores comerciais de obras intelectuais, especificados na Lei nº 6.800/80, com o fito de facilitar sua identificação e localização quando ocorra a eventualidade prevista no artigo 7º.

A mora no cumprimento da formalidade da inscrição, punida com a presunção de indoneidade, não carreia decadência de direito, mesmo porque dita formalidade antes constitue uma obrigação do que um direito.

Esta a mens legis, ademais, já que – segundo o artigo 14 da Resolução em tela – o requerimento ulterior, formulado em boa ordem, corrige a falta. Em outras palavras: a intenção é perseguir, com particular severidade, aquele usuário que busca ocultar-se mantendo suas atividades fora do campo de visão do CNDA, para melhor e mais facilmente lesar os titulares de direitos.

Tal não é o caso daquele que, muito embora ultrapassado o período do prefixado, venha, de boa fé, cumprir a formalidade, demonstrando ser empresa legalmente constituída, devidamente registrada perante o Fisco Federal, com endereço conhecido e tendo responsável legal identificado.

### III – Voto do Relator

Pelo deferimento do requerido.

Henry Jessen  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

O Conselheiro José Pereira acompanhou o voto do Relator.

Brasília-DF, 18 de novembro de 1981

José Pereira  
Conselheiro